



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG – UNIFG**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LETÍCIA RITA BATISTA LOBO**

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO AVOENGA EM CASOS EXCEPCIONAIS**  
**FRENTE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

**GUANAMBI – BA**

**2021**

**LETÍCIA RITA BATISTA LOBO**

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO AVOENGA EM CASOS EXCEPCIONAIS  
FRENTE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Elpidio Paiva Luz Segundo.

**GUANAMBI – BA**

**2021**

## **A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO AVOENGA EM CASOS EXCEPCIONAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.**

Letícia Rita Batista Lobo<sup>1</sup>, Elpidio Paiva Luz Segundo<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a possibilidade de adoção avoenga no direito brasileiro, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1587477/SC. Tem o objetivo de examinar a adoção avoenga em casos excepcionais, haja vista o princípio da afetividade e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – sobre a adoção pelos avós. Para isto, a análise temática é baseada na pesquisa bibliográfica e exploratória, de caráter eminentemente qualitativo, com base no exame jurisprudencial e legislativo a fim de promover a construção teórica do tema proposto, uma vez que para discussão da adoção avoenga no Direito de Família é necessário o exame por meio de duas vertentes essenciais: a jurisprudência e a legislação. Compreende-se que a adoção avoenga é possível, considerando casos excepcionais existentes na jurisprudência pátria, em que é protegido o melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, é importante considerar as novas configurações familiares no direito pátrio, posto que o entendimento jurisprudencial na atualidade está vinculado às questões sociais, afetivas e jurídicas que fazem parte do instituto da adoção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Afetividade. Avós e netos. Melhor interesse.

**ABSTRACT:** This article analyzes the possibility of adopting avoenga in Brazilian law, taking into account the jurisprudence of the Superior Court of Justice, according to REsp 1587477 / SC. It aims to examine avoenga adoption in exceptional cases, considering the principle of affectivity and the provisions of the Child and Adolescent Statute - Law No. 8.069 / 1990 - on adoption by grandparents. For this, the thematic analysis is based on bibliographical and exploratory research, of an eminently

**Endereço para correspondência:** Rua 2, nº 75, Bairro São Vicente, Caetité – Bahia. CEP: 46.400-000.

**Endereço eletrônico: e-mail:** leticia.rita@hotmail.com.

qualitative character, based on the jurisprudential and legislative examination in order to promote the theoretical construction of the proposed theme, since for discussion of avoenga adoption in Family Law it is Examination is necessary through two essential aspects: jurisprudence and legislation. It is understood that avoenga adoption is possible, considering exceptional cases existing in the domestic jurisprudence, in which the best interests of children and adolescents are protected. Finally, it is important to consider the new family configurations in national law, since the current jurisprudential understanding is linked to the social, affective and legal issues that are part of the adoption institute.

**KEYWORDS:** Adoption. Affectivity. Grandparents and grandchildren. Best interest.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção consiste em um ato jurídico a fim de garantir o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar, enfatizando a condição de filho ao adotado sem distinções de qualquer natureza.

Com a Constituição Federal de 1988, as relações familiares passaram a ser estruturadas com base em princípios e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a afetividade. Assim, o instituto da adoção enfatiza o melhor interesse da criança e do adolescente em detrimento das relações familiares desgastadas, isto é, àquelas que não disponibilizam de ambiente saudável para o desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Diante disso, questiona-se a possibilidade da adoção por ascendentes, neste caso, a adoção avoenga. Ocorre que há proibição constante do art. 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que caracteriza impedimento a adoção de netos pelos avós. Entretanto, compreende-se que a jurisprudência pátria entende, na excepcionalidade, que há a possibilidade da adoção avoenga.

Destaca-se que é necessário observar o princípio da afetividade e sua interpeleção com o princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando a importância da observação da discricionariedade e do decisionismo judicial. Isso posto, deve-se ressaltar a imprescindibilidade de percepção do melhor interesse da

criança e do adolescente, uma vez que são sujeitos de direitos e à família, a sociedade e ao Estado cabe a proteção integral de direitos e garantias fundamentais.

Nesta perspectiva, para a presente análise, é utilizada fontes de pesquisa como doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência que enfatizam a temática em comento. Outrossim, é realizada uma abordagem de cunho dedutivo e eminentemente qualitativa, a fim de construir um referencial teórico adequado à discussão da seara, com base na pesquisa bibliográfica e exploratória.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente artigo utiliza o método procedimental da pesquisa bibliográfica, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a problemática da possibilidade de adoção avoenga em casos excepcionais, frente ao princípio da afetividade.

Para tanto, é desenvolvida uma discussão a partir da análise da jurisprudência pátria, especificamente, do Recurso Especial 1587477/SC julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o debate tende a ser delimitado na legislação pertinente ao caso, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – e o impedimento estabelecido no art. 42, § 1º.

Isso posto, parte-se de uma premissa geral a fim de examinar individualmente a possibilidade de adoção avoenga, tendo em vista a jurisprudência temática, bem como a pesquisa exploratória de cunho qualitativo, que engloba a bibliografia e a legislação, especificamente, o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente diante da perspectiva da adoção dos netos pelos avós.

Assim, a pesquisa exploratória a partir da literatura almeja desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, além de permitir uma visão holística e próxima sobre cada realidade, de modo que é realizada uma busca bibliográfica, utilizando o método de pesquisa exploratória principalmente quando o tema escolhido é pouco explorado ou inacabado (GIL, 2008).

Por fim, a pesquisa sobre o tema é baseada eminentemente por artigos jurídicos, doutrinas, revistas jurídicas, jurisprudências e legislação pertinente, levando em consideração a construção do referencial teórico com caráter dedutivo e sobretudo qualitativo.

### **3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A ADOÇÃO AVOENGA E A PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, §1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A adoção consiste em um procedimento jurídico de proteção aos direitos da criança e do adolescente, isto é, é o ato que atribui ao adotado a condição de filho, sem distinção de direitos e deveres (BRASIL, 1990). Assim, o art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

De acordo com Borba e Artigas (2020, p. 243) “pode-se compreender que a adoção é forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta, com a qual estabelecerá parentesco civil, garantindo-se ao adotado os mesmos direitos e garantias de um filho consanguíneo”.

Cabe ressaltar que o Direito de Família passa por variadas modificações, levando em conta a necessidade de preservação das questões atinentes às relações em âmbito privado (VASCONCELOS, 2020). Nesse sentido, é importante salientar que, na atualidade, releituras do instituto são essenciais, haja vista a intensa produção doutrinária e jurisprudencial sobre as relações familiares, de maneira que busca-se manter a harmonia com a base de princípios constitucionais que norteiam o direito privado (VASCONCELOS, 2020).

Assim, com as novas concepções de família apresentadas no direito brasileiro, é necessário observar que inovações nas possibilidades de adoção podem ocorrer, conforme a verificação do melhor interesse da criança e do adolescente (BORBA; ARTIGAS, 2020). Ademais, com a ampliação do conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988, cabe destacar a afetividade como base para a possibilidade da adoção avoenga (BORBA; ARTIGAS, 2020).

Destaca-se que no ordenamento jurídico pátrio, a adoção avoenga encontra impedimento, todavia, devem ser observados procedimentos e métodos para que em casos excepcionais ocorra a possibilidade de adoção pelos avós, tendo em vista os direitos fundamentais da criança e do adolescente (PFEIFER; TRENTIN, 2020).

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção avoenga não é possível, levando em consideração o impedimento previsto no art. 42, §1º, que determina “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. Assim, o

referido diploma elenca que a adoção não deverá ser realizada por ascendentes, ou seja, os avós do adotando não podem adotar (BORBA; ARTIGAS, 2020).

Nesse contexto, sendo os avós ascendentes, não podem adotar criança ou adolescente em linha consanguínea de primeiro grau, uma vez que a proibição dessa adoção tem a finalidade de evitar a realização do ato para fins patrimoniais e assistenciais (BORBA; ARTIGAS, 2020). Outrossim, visa impedir que ocorra confusão para o adotado, levando em conta a mudança drástica que passa ao reconhecimento dos avós como pais (BORBA; ARTIGAS, 2020).

Cumprе ressaltar, que a adoção avoenga é aceita juridicamente no Brasil, entretanto, é necessário a verificação em casos excepcionais, que visam o atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (PFEIFER; TRENTIN, 2020).

Isso posto, compreende-se que a possibilidade de mitigação do disposto no art. 42, §1º do ECA deve estar pautada no melhor interesse da criança e do adolescente, na afetividade e na dignidade da pessoa humana, haja vista que a adoção dos netos pelos avós implica necessariamente na importância de optar por medidas que visam a preservação dos aspectos físicos, psicológicos e sociais que podem afetar a convivência comunitária da criança e do adolescente, sendo imprescindível a adoção avoenga em casos excepcionais que configurem jurídica e socialmente benefícios para estes sujeitos de direitos.

#### **4 ADOÇÃO AVOENGA: UMA ANÁLISE ANTE A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Com a Constituição Federal de 1988, fora estruturada a família moderna por meio do reconhecimento da pluralidade, uma vez que o âmbito familiar pode ser composto a partir de modalidades, implicando na composição do Direito de Família em razão do afeto, ou seja, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana interligado à solidariedade e ao direito à felicidade (VASCONCELOS, 2020).

Cumprе ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é instrumento legislativo essencial para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, de modo que priorizou a Doutrina da Proteção Integral a fim de resguardar prioritariamente garantias constitucionais destinadas aos mais frágeis, levando em conta que as crianças e adolescentes passaram a ser consideradas como sujeitos de

direitos, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade mediante assistência material, moral e jurídica (WAQUIM, et, al, 2018).

Destaca-se que as relações jurídicas voltadas ao Direito Civil possuem teor humanístico, quando da perspectiva da família, isto é, há uma interlocução entre a norma constitucional e infraconstitucional visando promover a harmonia e a racionalidade hermenêutica dentro do ordenamento jurídico pátrio, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais nas relações privadas (VASCONCELOS, 2020).

Nesse contexto, ressalta-se que o princípio da afetividade, trazido ao âmbito do Direito de Família e como alicerce à garantia de direitos da criança e do adolescente no caso de adoção, é particularmente interligado ao princípio da dignidade humana e, em vista disso, passa por críticas fundadas na discricionariedade e no decisionismo judicial, considerando que o princípio da afetividade como uma interpretação expansiva do princípio da dignidade da pessoa humana (LIMA, 2019).

Depreende-se que o princípio da afetividade é fator jurídico imprescindível para a configuração da adoção avoenga, posto que deve-se observar o melhor interesse da criança e do adolescente e, paulatinamente, a construção dos relacionamentos familiares advindos da constituição da família formada por meio da adoção avoenga, ou seja, é necessário a observância dos laços afetivos que interligam a relação entre avós e netos, bem como a possibilidade de mitigação da disposição do art. 42, §1º do ECA, a fim de priorizar a proteção integral e os direitos constitucionais assegurados a estes indivíduos.

## **5 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO AVOENGA À LUZ DO RECURSO ESPECIAL 1587477 / SC – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A adoção avoenga é discutida no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Direito de Família, de maneira sensível e minuciosa, uma vez que está diretamente ligada aos direitos da criança e do adolescente e a construção familiar da atualidade.

Isso posto, é necessário analisar o cunho jurisprudencial da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a legislação pátria, especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a configuração do instituto quanto a possibilidade da adoção dos netos pelos avós e, conseqüentemente, a atenuação do previsto no art. 42, §1º do diploma em comento.

Diante disso, a jurisprudência pátria analisa meticulosamente a possibilidade da adoção avoenga, levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, assim como a necessidade de analisar o cunho hermenêutico que reveste o Estatuto da Criança e do Adolescente e a importância de se tratar a proteção integral na configuração das famílias na atualidade (BOTEGA, 2018).

Cabe ressaltar que normas e regras comportam exceções, sendo que em casos concretos justificados, é possível em situações pontuais a adoção avoenga, observando-se o princípio da afetividade e as relações familiares que atestam o laço fraterno existente entre os indivíduos, bem como enfatizando o princípio da dignidade da pessoa humana (FARIAS; ROSA, 2021).

Levando em consideração o exposto, cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é texto normativo imprescindível e sua configuração no direito brasileiro é fundamental para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e, paulatinamente, para o resguardo dos direitos das famílias.

Considerando a essencialidade de se tratar acerca da adoção avoenga, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1587477 / SC, firmou o entendimento da possibilidade, em caso singular, de adoção dos netos pelos avós. Destaca-se que o estudo, em específico, do REsp 158477 / SC é desenvolvido a partir da importância de se discutir acerca do instituto da adoção e suas particularidades para o Direito de Família brasileiro. Nesse ínterim, a busca pelo julgado foi realizada na base de dados de jurisprudência no site do Superior Tribunal de Justiça, por meio da palavra chave “adoção avoenga”, com o julgado datado de 10 de outubro de 2020, trazendo enfoque para a atualidade e as novas constituições que estão sendo firmadas nas relações familiares.

Cabe ressaltar que o Recurso Especial em análise trouxe interpretação excepcional quanto a possibilidade de mitigação do art. 42, §1º do ECA a fim de viabilizar a adoção avoenga. Assim, tem-se que: RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.
2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da

criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.

5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade;

(ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade;

(ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança;

(iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor;

(vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistir conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente);

(ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1587477 / SC buscou ressaltar a necessidade da observância da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista a importância da avaliação legislativa

de aspectos que viabilizam a adoção, uma vez que como sujeitos de direitos em desenvolvimento as crianças e adolescentes devem receber proteção e ter direitos constitucionais garantidos pela família, pela comunidade e pelo Estado.

Compreende-se que os tribunais superiores, neste caso o Superior Tribunal de Justiça, faz jus à importância de se considerar a proteção integral das crianças e adolescente, de maneira que existe a possibilidade da adoção avoenga nas excepcionalidades que se inserem no contexto da instituição familiar atual, bem como na necessidade de proteção dos direitos fundamentais que constituem base essencial para a adoção no direito brasileiro, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das novas perspectivas do Direito de Família na atualidade, a observação acerca das novas concepções de famílias passou a ser enfatizada no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar que o modelo tradicional familiar não deve ser considerado como o único possível para a construção do instituto.

Assim, a família obteve do Estado maior proteção, com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que a instituição familiar percorreu um longo processo de transição na doutrina, legislação e jurisprudência para a formação da atual acepção do que são as relações familiares modernas.

Cabe ressaltar que o Direito de Família tem conteúdo diretamente relacionado a adoção e seus aspectos quanto aos direitos das crianças e adolescentes e das famílias adotivas. Em vista disso, é imprescindível considerara importância do instituto para a constituição familiar, de maneira que o Estado e a sociedade devem atuar conjuntamente para a proteção da instituição, haja vista os aspectos sociais, jurídicos e emocionais que estão presentes na adoção.

Levando em conta o exposto, cumpre salientar que a jurisprudência brasileira preserva o entendimento de que é possível a adoção dos netos pelos avós, uma vez que a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente são vetores para a interpretação hermenêutica do caso concreto quanto a proteção integral aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e, paulatinamente, a possibilidade de adoção avoenga no direito pátrio.

Considerando a problemática existente ante a possibilidade da adoção dos netos pelos avós, compreende-se que o Supremo Tribunal Federal permanece no entendimento de que existe a possibilidade da adoção em casos excepcionais, posto que devem ser observados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a proteção integral e o melhor interesse. Por fim, é necessário considerar que a configuração das famílias na atualidade é base importante para o entendimento jurisprudencial, posto que existem novos enfoques jurídicos, sociais e afetivos nas relações familiares, bem como no relacionamento presente na possibilidade da adoção avoenga.

## REFERÊNCIAS

- BIASUTTI, Carolina Monteiro; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel. O processo de adoção na família monoparental. **Journal of Human Growth and Development**, v. 31, n. 1, p. 47-57, 2021. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/jhgd/article/view/10364/7099>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A Adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- BOTEGA, João Luiz de Carvalho. Avós podem adotar netos? Ativismo judicial e limites da legalidade: análise crítica do julgamento do REsp 1.448. 969/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 28, p. 1-24, 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/5/1>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>. Acesso em: 08 de nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf). Acesso em: 08 de nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado n 273**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/218>. Acesso em: 08 de nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 de nov. 2020.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. **REsp 1587477/SC**. Recurso Especial. Adoção de menor pleiteada pela avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade). Mitigação da vedação prevista no §1º do artigo 42 do ECA. Possibilidade. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADOCOA+AVOENGA&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADOCOA+AVOENGA&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 14 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. **REsp 1635649/SP**. Civil. Recurso especial. Família. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção por avós. Possibilidade. Princípio do melhor interesse do menor. Padrão hermenêutico do ECA. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271635649%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271635649%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271635649%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271635649%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 14 mar. 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FARIAS, C. C.; ROSA, C. P. **Teoria Geral do Afeto**. 2 ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Simone Alvarez. Uma crítica hermenêutica ao pseudo princípio da afetividade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 197-210, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3800/4527>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MARTINS. Edson; MARTINS. Eline Teixeira de Lima. Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, nº 7, p. 299-308, 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/16-ADOCADO-EDSON-MARTINS.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PFEIFER, Cristiéli Marlice; TRENTIN, Fernanda. Possibilidade de reconhecimento da relação avoenga biológica após adoção do neto. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e26928-e26928, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/26928/15951>. Acesso em: 14 mar. 2021.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 387-409, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em: 15 mar. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>. Acesso em: 16. Abr. 2021.